



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ADENDO ESCLARECEDOR Nº 001  
Pregão Eletrônico nº 008/2019/PPP/ALE/RO  
Processo Administrativo nº 00825/2019-29

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, através da Comissão Especial de Licitação - CEL, designada através do **ATO Nº 0221/2019-SRH/P/ALE**, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados que Edital, tendo como finalidade a **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's), com recuperadores de calor, instalados no Edifício da ALE/RO, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo**, em face de pedido de esclarecimento, informamos o adiante segue.

### **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

Para Atendimento ao Item 10.4.1 – Letra d, Será aceito somatório de atestado? E se sim, será aceito a somatória para atendimento ao item em um tudo?

A legalidade da vedação ou limitação da somatória de atestados dependerá do objeto a ser licitado. A questão é identificar se o objeto a ser contratado se caracteriza por **unidade ou é indissociável**.

Ocorre que muitas vezes a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa. Exemplo clássico é fornecido por Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso, consideramos correta a vedação de somatória de atestados. Já para uma contratação de escritório de advocacia para a execução de mil peças processuais ano, a soma é cabível. Não há necessidade do licitante em comprovar que executou quinhentas peças em única contratação (considerando 50% dos quantitativos). Nesse passo, a soma dos atestados demonstrará que a mesma é capaz e possui estrutura para execução de quinhentas peças no ano. Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

*“com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

**6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.**

*Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, “a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame”. O relator observou inicialmente que “a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso”. Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a “magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial”, que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, relembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que “somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços”. Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada “sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas”. Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.*

O Sistema de ar condicionado com renovação de ar exterior é do tipo expansão direta com fluxo de refrigerante variável, composto por diversos equipamentos e circuitos de refrigeração. Estes sistemas de climatização estão sendo monitorados por

José Camacho, S/Nº - Bairro Pedrinhas  
CEP 76.801-313 - Porto Velho/RO  
site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

uma única Central de controle que faz a gestão da operação e manutenção. Existe uma preocupação com o monitoramento e gerenciamento da operação do sistema juntamente com a concepção de manutenção preditiva, preventiva e corretiva e não somente de fazer reparos, troca de peças, limpeza e higienização, por isso a preocupação em se ter uma empresa com profissional técnico qualificado e devidamente certificado para atuar no processo de gestão, monitoramento e controle.

Além do sistema de climatização, possuímos o controle de fumaça por pressurização de escadas, sistemas de exaustões mecânicas, sistema de compensações de ar exterior e recuperação de energia com recuperadores de calor sensível e latente com aplicação de rodas entálpicas que funcionam conjuntamente com as unidades de tratamento de ar que por sua vez atendem e fazem o controle de temperatura e umidade das áreas de grandes como o Plenário e Auditório.

A administração da ALE/RO não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação, simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas diariamente pela vencedora da licitação.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de Ar Condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica do banheiros, e de Unidades de Tratamento de AR (Uta's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica incorporada ao sistema, com características compatíveis com o objeto da licitação. O professor Joel Niebhur<sup>1</sup>, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. ”

Portanto, considerando o entendimento do TCU somente em casos excepcionais será possível restringir o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa. Nesse caso, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores.

**Do Edital: - ITEM 20.11.** Houve a inclusão do **ANEXO – IX - RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE AR CONDICIONADOS INSTALADOS.**

Em face da inclusão do ANEXO IX, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido nos termos do Art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, logo, a sessão inaugural dar-se-á no dia **09 de julho de 2019, às 09h00.**

Porto Velho – RO, 25 de junho de 2019.

**Everton José dos Santos Filho**  
Pregoeiro ALE/RO